



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



5ª s.o. 2ª C.

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 1º DE MARÇO DE 2011, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADORA DA FAZENDA – Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa e Edgard Camargo Rodrigues, bem como o do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 4ª sessão ordinária, realizada em 22 de fevereiro p. passado.

Ao início dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Cumprimento o eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues; o eminente Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, que pela primeira vez neste ano nos dá a honra da presença, em substituição ao eminente Conselheiro Titular Robson Marinho. Seja bem vindo, e certamente teremos como sempre uma participação produtiva de Vossa Excelência em nossos trabalhos. Dra. Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau, mui digna Procuradora da Fazenda do Estado oficiante; Dr. Sérgio Ciquera Rossi, nosso Secretário-Diretor Geral; e todos os presentes.

Na abertura dos nossos trabalhos, Senhores Conselheiros, tenho a satisfação, na condição de Vice-Presidente e Presidente da comissão de concurso de ingresso à carreira de auditor desta Corte, de informá-los de que o Diário Oficial do Estado de hoje consigna a proclamação dos resultados finais do concurso de auditor.

Tivemos a aprovação de onze pessoas, o número de cargos, como se sabe, é de sete, e aguardamos os prazos recursais, para que a matéria tenha o cancelamento final e que as providências de nomeação e posse possam ocorrer, aí já sob a superior responsabilidade do Conselheiro Presidente Cláudio Ferraz de Alvarenga.

E em função, inclusive, desta publicação, nos honra com sua presença, nesta manhã, o Dr. Marcos Pineschi, mui digno participante deste concurso, que logrou brilhante aprovação e que certamente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



5ª s.o. 2ª C.

esperamos todos, acabará por aceitar a nomeação, e tomará posse como um novo colega de trabalho, que aqui cerrará fileiras para o engrandecimento do nosso Tribunal. Seja muito bem vindo, Dr. Marcos. E é uma satisfação para esta Câmara poder contar com a presença de Vossa Excelência nesta manhã. Felicidades!

Encerrado o expediente passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-035404/026/05

Contratante: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Contratada: Simpress Comércio, Locação e Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o Instrumento: Paulo Sérgio Puerta dos Santos (Procurador de Justiça Diretor Geral).

Objeto: Locação de equipamentos reprográficos digitais em preto e branco, novos, sem uso, de primeira locação para atender diversas unidades da Instituição.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 19-10-10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regular o 16º Termo Aditivo, de 19/10/10.

TC-021645/026/08

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Golden Distribuidora Ltda.

Autoridade que firmou o Instrumento: Roberto Antônio Vallim Bellocchi (Presidente).

Objeto: Fornecimento de cartuchos de tinta para impressoras Epson.

Em Julgamento: Autorização de Fornecimento nº 200/09 de 01-10-09. Termo de Aditamento celebrado em 03-08-10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Autorização de Fornecimento n. 200/09, de 01/10/09, e o Terceiro Termo de Aditamento, de 03/08/10, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Golden Distribuidora Ltda.

TC-025010/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



5ª s.o. 2ª C.

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Magda Moura Motta Nieto (Gerente de Sistemas de Informação).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de informática compreendendo a manutenção, evolução e desenvolvimento de sistemas existentes na Secretaria de Estado da Educação e Órgãos Centrais, processamentos diversos, manutenção upgrade e expansão de hardware, armazenamento, atualização de dados e cessão de direito de uso de sistemas desenvolvidos e implantados.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 04-08-10.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, José Paschoale Neto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regular o Terceiro Termo de Aditamento, de 04/08/10, celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP, reiterando recomendação à Origem.

TC-030047/026/09

Órgão Público Conveniente: Secretaria de Estado da Educação.

Entidade Conveniada: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A - EMTU.

Autoridade que firmou o Instrumento: Paulo Renato Costa Souza (Secretário de Estado da Educação).

Objeto: Conjugação de esforços para ampliar a acessibilidade dos alunos com necessidades especiais das escolas da rede pública estadual, bem como daqueles atendidos pelas Entidades Assistenciais conveniadas com a Secretaria, no sistema de transporte metropolitano já existente, através da utilização do Serviço Especial Conveniado, conforme atribuições e obrigações constantes do Plano de Trabalho.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 14-07-10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo do Substituto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



5ª s.o. 2ª C.

Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regular o Primeiro Termo de Aditamento, de 14/07/10, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A - EMTU.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-035681/026/09

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: COPLAN – Construtora Planalto Ltda.

Autoridade que firmou o Instrumento: Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de recuperação de rodovias, componentes do programa de pavimentação e recuperação de estradas vicinais do Estado de São Paulo – Programa Pró-Vicinais - Fase III – Divisão Regional de Bauru – DR-3 - Lote 1.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 27-01-10 e 03-05-10.

TC-035888/026/09

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Construtora Misorelli Palmieri Ltda.

Autoridade que firmou o Instrumento: Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de recuperação de rodovias, componentes do programa de pavimentação e recuperação de estradas vicinais do Estado de São Paulo – Programa Pró-Vicinais - Fase III – Divisão Regional de Bauru – DR-3 - Lote 2.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 22-01-10 e 09-03-10.

TC-035889/026/09

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Jaupavi Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

Autoridade que firmou o Instrumento: Delson José Amador (Superintendente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



5ª s.o. 2ª C.

Objeto: Execução das obras e serviços de recuperação de rodovias, componentes do programa de pavimentação e recuperação de estradas vicinais do Estado de São Paulo – Programa Pró-Vicinais - Fase III – Divisão Regional de Bauru – DR-3 - Lote 3.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 09-02-10 e 03-05-10.

TC-036136/026/09

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Afasa Construções e Comércio Ltda.

Autoridade que firmou o Instrumento: Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de recuperação de rodovias, componentes do programa de pavimentação e recuperação de estradas vicinais do Estado de São Paulo – Programa Pró-Vicinais - Fase III – Divisão Regional de Bauru – DR-3 - Lote 4.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 03-02-10 e 03-05-10.

TC-036140/026/09

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Vale do Rio Novo Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade que firmou o Instrumento: Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de recuperação de rodovias, componentes do programa de pavimentação e recuperação de estradas vicinais do Estado de São Paulo – Programa Pró-Vicinais - Fase III – Divisão Regional de Bauru – DR-3 - Lote 5.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 22-01-10 e 03-05-10.

TC-037284/026/09

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: JN Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

Autoridade que firmou o Instrumento: Delson José Amador (Superintendente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



5ª s.o. 2ª C.

Objeto: Execução das obras e serviços de recuperação de rodovias, componentes do programa de pavimentação e recuperação de estradas vicinais do Estado de São Paulo – Programa Pró-Vicinais - Fase III – Divisão Regional de Araçatuba – DR-11 - Lote 6.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 01-02-10, 15-04-10 e 09-08-10.

TC-035886/026/09

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Scamvias Construções e Empreendimentos Ltda.

Autoridade que firmou o Instrumento: Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de recuperação de rodovias, componentes do programa de pavimentação e recuperação de estradas vicinais do Estado de São Paulo – Programa Pró-Vicinais - Fase III – Divisão Regional de Araçatuba – DR-11 - Lote 7.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 09-02-10 e 05-05-10.

TC-036133/026/09

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Construtora Estrutural Ltda.

Autoridade que firmou o Instrumento: Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de recuperação de rodovias, componentes do programa de pavimentação e recuperação de estradas vicinais do Estado de São Paulo – Programa Pró-Vicinais - Fase III – Divisão Regional de Araçatuba – DR-11 - Lote 8.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 27-01-10, 23-04-10 e 23-08-10.

TC-036613/026/09

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Construtora Estrutural Ltda.

Autoridade que firmou o Instrumento: Delson José Amador (Superintendente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



5ª s.o. 2ª C.

Objeto: Execução das obras e serviços de recuperação de rodovias, componentes do programa de pavimentação e recuperação de estradas vicinais do Estado de São Paulo – Programa Pró-Vicinais - Fase III – Divisão Regional de Araçatuba – DR-11 - Lote 9.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 28-01-10, 23-04-10 e 14-07-10.

TC-035887/026/09

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Construtora Estrutural Ltda.

Autoridade que firmou o Instrumento: Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de recuperação de rodovias, componentes do programa de pavimentação e recuperação de estradas vicinais do Estado de São Paulo – Programa Pró-Vicinais - Fase III – Divisão Regional de Araçatuba – DR-11 - Lote 10.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 02-02-10, 23-04-10 e 24-06-10.

TC-036614/026/09

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Redram Construtora de Obras Ltda.

Autoridade que firmou o Instrumento: Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de recuperação de rodovias, componentes do programa de pavimentação e recuperação de estradas vicinais do Estado de São Paulo – Programa Pró-Vicinais - Fase III – Divisão Regional de Araçatuba – DR-11 - Lote 11.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 04-02-10, 30-04-10 e 02-08-10.

TC-036139/026/09

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Scamvias Construções e Empreendimentos Ltda.

Autoridade que firmou o Instrumento: Delson José Amador (Superintendente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



5ª s.o. 2ª C.

Objeto: Execução das obras e serviços de recuperação de rodovias, componentes do programa de pavimentação e recuperação de estradas vicinais do Estado de São Paulo – Programa Pró-Vicinais - Fase III – Divisão Regional de Araçatuba – DR-11 - Lote 12.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 09-02-10, 04-05-10 e 22-06-10.

TC-036611/026/09

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Rodocon Construções Rodoviárias Ltda.

Autoridade que firmou o Instrumento: Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de recuperação de rodovias, componentes do programa de pavimentação e recuperação de estradas vicinais do Estado de São Paulo – Programa Pró-Vicinais - Fase III – Divisão Regional de Araçatuba – DR-11 - Lote 13.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 29-01-10 e 03-05-10.

TC-037282/026/09

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Vale do Rio Novo Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade que firmou o Instrumento: Delson José Amador (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de recuperação de rodovias, componentes do programa de pavimentação e recuperação de estradas vicinais do Estado de São Paulo – Programa Pró-Vicinais - Fase III – Divisão Regional de Assis – DR-7 - Lote 14.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 22-01-10 e 03-05-10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos e Modificativos em apreciação, com recomendação à Origem.

TC-004482/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



5ª s.o. 2ª C.

Contratante: Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP - Secretaria da Fazenda.

Contratada: Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Valdir Saviolli (Presidente), Lúcia Maria Dal Medico (Diretora de Gestão de Negócios) e Hubert Alquéres (Diretor Presidente).

Objeto: Prestação de serviços eletrônicos, denominado JUCESP On line, contemplando a certificação digital para assinatura digital e selo cronológico nos documentos em formato eletrônico, bem como infraestrutura tecnológica, manutenção evolutiva e capacitação da equipe.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 29-10-10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º Termo de Aditamento, de 29/10/10, celebrado entre a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP e a Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP.

TC-023191/026/10

Contratante: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo.

Contratada: TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento de Recursos Humanos Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Deliberação do Conselho Diretor em 23-03-10.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o Instrumento: Carlos Eduardo Sampaio Doria (Diretor Geral).

Objeto: Prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos em caráter não eventual, com combustível, manutenção, com e sem condutores, apoio técnico operacional, gerenciamento completo da frota, incluindo controle de tráfego para ARTESP.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 10-06-10. Valor – R\$17.478.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação e o contrato decorrente, envolvendo a ARTESP - Agência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



5ª s.o. 2ª C.

Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo e a empresa TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento de Recursos Humanos Ltda.

TC-036497/026/10

Contratante: Companhia Energética de São Paulo - CESP.

Contratada: Passador & Cia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo).

Homologação por: Resolução de Diretoria em 16-09-10.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo) e Iramir Barba Pacheco (Diretor de Engenharia e Construção).

Objeto: Fornecimento de grades metálicas para proteção de tomada de água das unidades geradoras da Usina Hidrelétrica de Jupia.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 27-09-10. Valor – R\$1.650.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico n. ASC/GME/5570/2010 e o Contrato n. ASC/GME/5570/01/2010, de 27/09/10, entre a Companhia Energética de São Paulo – CESP e Passador & Cia Ltda.

TC-037171/026/10

Contratante: Secretaria de Estado de Economia e Planejamento.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Joaldir Reynaldo Machado (Chefe de Gabinete).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Francisco Vidal Luna (Secretário de Estado).

Autoridade que firmou o Instrumento: Joaldir Reynaldo Machado (Chefe de Gabinete).

Objeto: Prestação de serviços técnicos em informática.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-09-10. Valor – R\$1.550.361,75.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



5ª s.o. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato n. 050/10, datado de 3/9/10, havido entre a Secretaria de Estado de Economia e Planejamento e a PRODESP - Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo.

TC-000037/010/11

Órgão Público Conveniente: Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.

Entidade Conveniada: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral da Serra Negra.

Autoridade que firmou o Instrumento: Paulo Renato Souza (Secretário da Educação).

Objeto: Transferência de recursos financeiros para auxiliar a manutenção de Programa de Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino, residentes em locais fora da área de abrangência da escola onde estão matriculados, prioritariamente dos que residem em áreas rurais ou de difícil acesso.

Em Julgamento: Convênio firmado em 02-07-10. Valor – R\$1.981.041,20.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regular o convênio celebrado em 02/07/10, entre a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e o Município da Estância Hidromineral de Serra Negra, com recomendação à Origem.

TC-012639/026/2000

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER – Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

Contratada: Concessionária Rodovias das Colinas S/A.

Autoridade que firmou o Instrumento: Carlos Eduardo Sampaio Dória (Diretor Geral).

Objeto: Concessão onerosa do serviço público de conservação do sistema rodoviário correspondente à malha rodoviária Estadual da ligação entre Rio Claro, Piracicaba, Tietê, Jundiaí, Itu e Campinas - Lote 13, compreendendo a execução, gestão e fiscalização de serviços delegados, não delegados e complementares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



5ª s.o. 2ª C.

Em Julgamento: Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 26-02-09 e 04-02-10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos celebrados em 26/02/09 e 04/02/10, envolvendo a Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP e a Concessionária Rodovias das Colinas S/A, com recomendação à Origem.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-028813/026/05

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Aguamar Transportes Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Objeto: Transporte de água potável, por meio de caminhão pipa, para o abastecimento das Unidades Escolares da Região Metropolitana (Sul, Oeste e Norte), que não são beneficiadas pela rede pública da Sabesp.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 07-08-09. Demonstrativo de Cálculo de Reajuste.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de aditamento em exame, e conheceu do demonstrativo de cálculo de reajuste, com recomendação à Origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-018074/026/08

Contratante: Hospital Dr. Arnaldo Pezzuti Cavalcanti – Coordenadoria de Saúde da Região Metropolitana da Grande São Paulo - Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



5ª s.o. 2ª C.

Autoridade Responsável pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o Instrumento: Keila Alves Franchin (Diretora Técnica de Departamento de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial, com a efetiva cobertura dos postos designados.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 07-04-08. Valor – R\$1.950.798,85. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicada no DOE de 07-10-08.

Acompanha: TC-006453/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu julgar regulares a licitação e o contrato decorrente em exame.

TC-029296/026/09

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: MIMF Indústria de Materiais Ferroviários Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 16-04-09.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 28-05-09.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Alberto Epifani (Diretor de Planejamento).

Objeto: Fornecimento parcelado de materiais de fixação para via permanente, conforme desenho: tirefões, parafusos e arruelas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 06-07-09. Valor – R\$1.895.080,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o decorrente instrumento de contrato.

TC-039768/026/10

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: MTF Comércio Internacional Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



5ª s.o. 2ª C.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: José Jorge Fagali (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operação).

Objeto: Fornecimento de amortecedores.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-10-10. Valor – R\$1.798.137,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o correlato instrumento de contrato.

TC-000206/009/10

Órgão Público Conveniente: Secretaria da Educação.

Entidade Conveniada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Autoridade que firmou o Instrumento: Guilherme Bueno de Camargo (Secretário Adjunto).

Objeto: Transferência de recursos financeiros visando a manutenção de programa de transporte de alunos da rede estadual de ensino.

Em Julgamento: Convênio firmado em 01-07-09. Valor – R\$8.021.740,20.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Sorocaba e legais os atos determinativos das despesas, com recomendação.

Ficam reservados os demais aspectos para oportuna e correspondente prestação de contas.

TC-000580/003/10

Órgão Público Conveniente: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região Capivari.

Entidade Conveniada: Prefeitura Municipal de Capivari.

Autoridade que firmou o Instrumento: Paulo Renato de Souza (Secretário de Estado da Educação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



5ª s.o. 2ª C.

Objeto: Transferência de recursos financeiros visando auxiliar a manutenção do Programa de Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino.

Em Julgamento: Convênio firmado em 01-07-09. Valor – R\$2.093.509,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Capivari, com recomendação à Origem.

TC-008923/026/10

Órgão Público Conveniente: Secretaria da Educação.

Entidade Conveniada: Prefeitura Municipal de Palmares Paulista.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Renato Costa Souza (Secretário) e Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente).

Objeto: Transferência de recursos financeiros visando a execução, mediante mútua colaboração, de construção da EE. no Conjunto Habitacional Palmares Paulista, conforme cláusula 5ª do convênio, respeitada a priorização das obras constantes do Plano de Obras a que se refere a cláusula 2ª, integrante do processo, que será definido em conjunto pelos partícipes, respeitadas as diretrizes e normas pedagógicas da Secretaria, com orientação técnica da FDE.

Em Julgamento: Convênio firmado em 31-12-09. Valor – R\$1.840.023,61. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 28-07-10.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Palmares Paulista, com recomendações.

Ficam reservados os demais aspectos para oportuna e correspondente prestação de contas.

TC-027679/026/10

Órgão Público Conveniente: Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias – DADE – Secretaria de Economia e Planejamento.

Entidade Conveniada: Prefeitura Municipal de São Vicente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



5ª s.o. 2ª C.

Autoridade que firmou o Instrumento: Francisco Vidal Luna (Secretário).

Objeto: Transferência de recursos financeiros visando a construção do museu de Prefeitura Municipal de São Vicente em área localizada à rua Dona Anita Costa s/nº.

Em Julgamento: Convênio firmado em 30-09-09. Valor – R\$5.624.963,23.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de convênio firmado entre a Secretaria de Economia e Planejamento - Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias – DADE e a Prefeitura Municipal de São Vicente, com recomendação à Origem.

TC-044701/026/07

Contratante: Secretaria da Administração Penitenciária.

Contratada: Ultrak Tecnologia de Segurança Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa: Luiz Hélio da Silva Franco (Chefe de Gabinete).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Hélio da Silva Franco e Ana Maria Tassinari De Felice Fantini (Chefes de Gabinete).

Objeto: Execução das obras e serviços de construção do anexo e adequação da Penitenciária de Assis, localizada na Rodovia Clementino Alves de Souza, Km 2 – Zona Rural – Assis/SP.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 07-11-07. Valor – R\$2.411.908,26. Termo de Aditamento celebrado em 18-09-08. Carta de Fiança nº 415835. Termos Aditivos à Carta de Fiança celebrados em 13-03-08, 05-08-08, 10-03-09 e 06-05-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no DOE de 21-05-09.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PEDRO ARNALDO FORNACIALLI

TC-002662/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



5ª s.o. 2ª C.

Interessado: Fundação de Apoio à Pesquisa, Ensino e Extensão de Jaboticabal – FUNEP.

Responsáveis: Luiz Augusto do Amaral (Diretor Presidente), Joaquim Gonçalves Machado Neto e Vera Maria Barbosa de Moraes (Diretores Executivos).

Exercício: 2008.

Advogados: Francisco de Assis Alves, Rafael Francisco Basso Alves e outros.

Acompanha: TC-002662/126/08.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da FUNEP – Fundação de Apoio à Pesquisa, Ensino e Extensão, de Jaboticabal, exercício de 2008, quitando-se os responsáveis, com base no artigo 35 da citada Lei Complementar, Professor Dr. Luiz Augusto do Amaral, Professor Dr. Joaquim Gonçalves Machado Neto e Professora Dra. Vera Maria Barbosa de Moraes, determinando-lhes, ou a quem os suceder, a adoção das providências relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Ficam excluídos da presente decisão todos os demais atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-006723/026/08

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: ABCD Assessoria e Representação em Informática e Serviços de Processamento de Dados em Geral Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Leonardo Maciel (Gerente) e José Alexandre Pereira de Araújo (Diretor de Serviços ao Cidadão).

Objeto: Prestação de serviços de recepção, compreendendo o desenvolvimento das atividades de orientação, informação e atendimento no Posto Poupatempo São Bernardo do Campo.

Em Julgamento: Termos de Prorrogação e Ratificação celebrados em 25-06-10 e 24-09-10.

Advogados: Kleber Del Rio e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



5ª s.o. 2ª C.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos em análise, bem como legais os atos determinativos das despesas correspondentes.

TC-012091/026/08

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Gocil – Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo-Financeiro) e Mário Fioratti Filho (Diretor de Operação e Manutenção).

Objeto: Prestação de serviços de segurança e vigilância, nas instalações e trens das Linhas “E” e “F” da CPTM, incluindo postos de vigilância, postos motorizados com o emprego de veículos utilitários e postos com emprego de cães, como também a implantação de sistema de vigilância eletrônica, com a devida manutenção dos equipamentos e programas.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 29-12-08, 15-05-09, 15-07-09, 14-10-09, 18-02-10 e 13-04-10. Demonstrativos de Cálculos de Reajustes.

Advogados: Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto, Rogério Felipe da Silva e outros.

Acompanha: Expediente: TC-009304/026/08.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos nºs 1 a 6, e legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-023681/026/09

Contratante: Secretaria da Administração Penitenciária.

Contratada: 2N Engenharia Ltda.

Autoridade que firmou o Instrumento: Ana Maria Tassinari De Felice Fantini (Chefe de Gabinete).

Objeto: Execução de obras e serviços de reforma e adequação do prédio da Líbero Badaró.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 21-05-10. Carta de Fiança nº 699741. Termo Aditivo à Carta de Fiança celebrado em 17-05-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



5ª s.o. 2ª C.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-043810/026/09

Contratante: Universidade de São Paulo.

Contratada: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A.

Autoridade que firmou o Instrumento: Antônio Roque Dechen (Vice-Reitor Executivo de Administração).

Objeto: Prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação – vale-alimentação e vale-refeição, na forma de créditos a serem carregados em cartões eletrônicos/magnéticos ou de similar tecnologia, destinados aos funcionários das Unidades e Órgãos da Universidade de São Paulo, com o credenciamento de estabelecimentos especializados.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 08-11-10.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-009366/026/10

Contratante: Secretaria de Estado da Cultura.

Contratada: Simétrica Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: João Sayad (Secretário de Estado da Cultura).

Autoridade Responsável pela Homologação e Ordenador de Despesa: Sérgio Tiezzi (Chefe de Gabinete).

Autoridade que firmou o Instrumento: João Sayad (Secretário de Estado da Cultura).

Objeto: Elaboração de projetos complementares e executivo e a execução de reforma e ampliação dos edifícios que compõem o Pavilhão da Agricultura, localizado na Avenida Pedro Álvares Cabral, 1301, Ibirapuera, Município de São Paulo, para instalação do Museu de Arte Contemporânea – MAC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



5ª s.o. 2ª C.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-07-09. Valor – R\$54.403.113,01.

Acompanham: TC-013019/026/09 e TC-013934/026/09.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, com recomendação.

TC-024282/026/10

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Prudente Serviços e Construções S/S Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Paulo Sérgio Brant de Carvalho Galizia (Juiz Assessor da Presidência).

Autoridade Responsável pela Homologação, Ordenador de Despesa e Autoridade que firmou o Instrumento: Antônio Carlos Viana Santos (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza geral, de vidros, asseio e conservação predial, incluindo serviços de jardinagem, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com fornecimento de mão de obra, produtos, materiais e equipamentos para os prédios que compõem o lote 21, localizados em Adamantina, Bastos, Flórida Paulista, Gália, Garça, Lucélia, Marília, Osvaldo Cruz, Pompéia e Tupã.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 13-05-10. Valor – R\$1.646.400,00.

Acompanha: Expediente: TC-021660/026/10.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o pregão e o contrato em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, dando-se ciência aos dirigentes da empresa Multiservice Nacional de Serviços Ltda. do resultado deste julgamento (Expediente TC-021660/026/10).

TC-040855/026/10

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Preserva Engenharia Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



5ª s.o. 2ª C.

Dispensa de Licitação por: Resolução de Diretoria de 02-03-10.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e João Abukater Neto (Diretor Técnico).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia visando à estabilização do terreno e demais ações necessárias para sanar as situações de risco geotécnico, bem como prestação de serviços relativos ao trabalho social, para o empreendimento Franco da Rocha H, no Município de Franco da Rocha/SP.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-03-10. Valor – R\$7.038.267,61.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas correspondentes.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar n. 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001978/006/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada: Hospital São Paulo de Clínicas Especializadas Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Antônio dos Santos (Secretário Municipal da Administração) e Stênio José Correia Miranda (Secretário Municipal da Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de saúde destinados a pacientes renais crônicos.

Em Julgamento: Termo de Rerratificação celebrado em 10-12-10.

Advogado: Nina Valéria Carlucci.

TC-002580/006/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



5ª s.o. 2ª C.

Contratada: SENERP – Serviço de Nefrologia de Ribeirão Preto Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Antônio dos Santos (Secretário Municipal da Administração) e Stênio José Correia Miranda (Secretário Municipal da Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de saúde destinados a pacientes renais crônicos.

Em Julgamento: Termo de Rerratificação celebrado em 14-12-10.

Advogado: Nina Valéria Carlucci.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Sextos Termos de Rerratificação formalizados entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e o Hospital São Paulo de Clínicas Especializadas Ltda., bem como com o SENERP – Serviço de Nefrologia de Ribeirão Preto Ltda.

TC-002088/009/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: JHD Construções e Comércio Ltda.

Autoridade que firmou o Instrumento: Vitor Lippi (Prefeito).

Objeto: Construção de creche no Jardim Josane, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e outros serviços afins e correlatos.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 27-05-08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento de 27-05-08, incidente no contrato firmado entre a Prefeitura de Sorocaba e a empresa JHD Construções e Comércio Ltda.

TC-002915/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra.

Contratada: Cidade das Flores Transportes Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento: Celso Capato (Prefeito).

Objeto: Serviços de transporte escolar.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-01-07. Valor – R\$967.680,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



5ª s.o. 2ª C.

Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, publicadas no D.O.E. de 19-03-08 e 10-10-09.

Advogados: Nágila Marma Chaib Lotierzo, Flávia Schoneboom Rietjens, Fernando Celso Ribeiro da Silva e outros.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-045056/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Contratada: Construtora Etama Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Luiz Antônio de Lima (Secretário Municipal de Administração).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito).

Autoridade que firmou o Instrumento: Luiz Antônio de Lima (Secretário Municipal de Administração).

Objeto: Reconstrução das margens do córrego Joaquim Cachoeira e serviços complementares, sito entre as Ruas Marechal Floriano Peixoto e Núcleo Irati junto a Rua Arlindo Genário de Freitas no bairro do Jardim Saporito - Município de Taboão da Serra.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 08-11-07. Valor – R\$1.179.758,13. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE de 09-09-08.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, firmado em 08/11/07.

TC-002038/003/03

Contratante: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Contratada: Comercial João Afonso Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



5ª s.o. 2ª C.

Autoridade que firmou o Instrumento: Tarcísio Cleto Chiavegato (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de até 15.600 cestas básicas de alimentos.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 06-08-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada em 17-03-09.

Advogados: Cláudia Rattes La Terza Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Quarto Termo Aditivo de 06-08-07, acionando-se o inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93.

Decidiu, ainda, presente na espécie a prática de ato com infração à norma legal, com fundamento no inciso II do artigo 104 da Lei Complementar n. 709/93, aplicar ao Senhor Tarcísio Cleto Chiavegato, ex-Prefeito Municipal, multa no valor equivalente a 100 (cem) UFESPs à data do seu recolhimento, que deverá ser efetuado na forma da Lei n. 11.077, de 20-03-02.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja oficiado ao apenado para recolhimento da multa.

TC-031288/026/03

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Terwan Engenharia de Eletricidade Indústria e Comércio Ltda.

Autoridade que firmou o Instrumento: Maria Helena Fonseca Marin (Secretária de Educação e Formação Profissional).

Objeto: Execução de serviços contínuos de engenharia civil e elétrica para manutenção e reparos das EMEIEFS, Creches, Escolas Profissionalizantes e Complexos Educacionais em Santo André.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 09-09-08. Termo de Retirratificação celebrado em 12-09-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 26-05-09 e 14-05-10.

Advogado: Niljanil Bueno Brasil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



5ª s.o. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo Aditivo n. 178/08, referente ao Contrato n. 131/03, havido entre a Prefeitura Municipal de Santo André e a empresa Terwan Engenharia de Eletricidade, Indústria e Comércio Ltda., aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n. 709/93.

Decidiu, também, tomar conhecimento do Termo de Re-Ratificação n. 040/08, sem interferir, contudo, no juízo de mérito sobre as irregularidades declaradas.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal, Sr. Aidan Antônio Ravin, informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, aplicar multa à Sra. Maria Helena Fonseca Marin, autoridade que assinou o instrumento, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei n. 11.077, de 20/03/2002.

TC-002076/008/07

Contratante: Progresso e Desenvolvimento Municipal de Olímpia – PRODEM.

Contratada: Cootranspe – Cooperativa de Trabalho de Condutores Autônomos de Transporte Escolar e Alternativo de Olímpia.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento: Edil Eduardo Pereira (Diretor Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de estudantes, moradores da Zona Rural.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 26-01-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 14-01-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



5ª s.o. 2ª C.

Advogado: Cláudia Regina da Silva.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços n. 01/2006 e o Contrato de 26/01/06, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, por infração à norma legal, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar n. 709/93, aplicar ao Sr. Edil Eduardo Pereira (Diretor Presidente) multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei n. 11.077, de 20-03-02.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-024651/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Contratada: Construbem Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento: Jorge Abissamra (Prefeito).

Objeto: Obras de execução de prédio escolar no Jardim Anchieta II.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-06-07. Valor – R\$2.391.772,59. Termo Aditivo de Retirratificação celebrado em 19-07-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, publicadas no DOE de 15-02-08 e 20-10-09.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública n. 001/07, o Contrato s/nº, datado de 20/06/07, e o 1º Termo Aditivo de Retirratificação, celebrado em 19/7/07, havidos entre a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos e a empresa Construbem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



5ª s.o. 2ª C.

Engenharia e Construções Ltda., acionando-se o artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar multa ao Prefeito Jorge Abissamra, autoridade que homologou a licitação e firmou os instrumentos contratuais, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei n. 11.077, de 20/03/2002.

TC-000799/026/09

Câmara Municipal: Sabino.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Luiz Carlos Morales.

Advogado: Luiz Eduardo Moraes Antunes.

Acompanha: TC-000799/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Sabino, exercício de 2009, dando-se quitação ao responsável Luiz Carlos Morales, na forma do artigo 35 da mesma lei, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador e determinação à Auditoria competente.

TC-000802/026/09

Câmara Municipal: Santa Albertina.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: João Messias dos Santos.

Acompanha: TC-000802/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Albertina, exercício de 2009, dando-se quitação ao responsável João Messias dos Santos, na forma do artigo 34 da mesma lei, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001134/026/09

Câmara Municipal: Palmares Paulista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



5ª s.o. 2ª C.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Sérgio Lopes de Oliveira.

Períodos: (01-01-09 a 01-03-09) e (03-05-09 a 31-12-09).

Substituto Legal: Vice-Presidente – Roseli Aparecida Gomes Maciel.

Período: (02-03-09 a 02-05-09).

Acompanha: TC-001134/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Palmares Paulista, exercício de 2009, quitando-se os responsáveis Sérgio Lopes de Oliveira e Roseli Aparecida Gomes Maciel, nos termos do artigo 34 da aludida legislação, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação ao Presidente da Câmara.

TC-000069/026/09

Prefeitura Municipal: Guararapes.

Exercício: 2009.

Prefeito: Ednilson de Almeida.

Acompanham: TC-000069/126/09 e Expediente TC-001253/001/09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guararapes, exercício de 2009, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com ofício ao Sr. Prefeito, transmitindo-se as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos; determinações à Auditoria competente e arquivamento do expediente que subsidiou o exame dos autos.

TC-000158/026/09

Prefeitura Municipal: Santa Albertina.

Exercício: 2009.

Prefeito: Antônio Pavarini de Matos.

Acompanham: TC-000158/126/09 e Expedientes: TC-033914/026/10, TC-010150/026/10 e TC-000135/011/10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo do Substituto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



5ª s.o. 2ª C.

Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Albertina, exercício de 2009, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, consignando a licitude no pagamento da remuneração dos Agentes Políticos, determinando seja oficiado ao Sr. Prefeito, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e à Auditoria competente que verifique adoção de medidas .

Determinou, outrossim, seja expedido ofício ao subscritor do TC-10150/026/10, encaminhando cópias das justificativas de fls. 58/79 e da documentação de nºs. 102/119 do Anexo IV, relativamente ao Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, firmados nos autos do Inquérito Civil n. 26/2005.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes que subsidiaram os autos.

TC-000220/026/09

Prefeitura Municipal: Cândido Mota.

Exercício: 2009.

Prefeito: Carlos Roberto Bueno.

Advogados: José Eduardo Correa da Silva, Eduardo Begosso Russo e outros.

Acompanham: TC-000220/126/09 e Expediente TC-000619/004/10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cândido Mota, exercício de 2009, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Sr. Prefeito, à margem do voto e mediante ofício, e determinação de arquivamento do expediente TC-000619/004/10, cuja matéria foi objeto de tratamento em item próprio do relatório da Auditoria, sendo afastada a hipótese de reflexos negativos nas contas em exame.

TC-000368/026/09

Prefeitura Municipal: Taquarituba.

Exercício: 2009.

Prefeito: Miderson Zanello Milleo.

Acompanham: TC-000368/126/09 e Expediente TC-000253/016/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



5ª s.o. 2ª C.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Taquarituba, exercício de 2009, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Chefe do Executivo, à margem do voto e mediante ofício.

Determinou, por fim, o arquivamento do Expediente TC-253/016/10, cujo assunto foi tratado no item 11 do relatório da Auditoria (fl. 44), a qual anotou a não ocorrência das impropriedades nele tratadas, relativamente ao ano de 2009.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000561/008/07

Contratante: Prefeitura Municipal de José Bonifácio.

Contratada: DEMOP Participações Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o Instrumento: Celso Olimar Calgaro (Prefeito).

Objeto: Execução das obras de recapeamento asfáltico (CBUQ e Lama Asfáltica), dentro da zona urbana do município.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 12-02-07. Valor – R\$866.022,77. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 13-06-07. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 13-09-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazi, publicadas no DOE de 17-10-07 e 29-04-09.

Advogado: Keila Camargo Pinheiro Alves.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, assim como conheceu dos termos de recebimento provisório e definitivo em exame.

TC-026928/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Contratada: Codesavi – Companhia de Desenvolvimento de São Vicente.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o Instrumento: Tércio Garcia (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



5ª s.o. 2ª C.

Objeto: Prestação de serviços elétricos nas unidades escolares do Município.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 18-03-08. Valor – R\$7.796.748,51.

Advogados: Carlos Augusto Freixo Corte Real e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e a contratação direta em exame.

TC-029903/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Contratada: Prisma Engenharia, Gerenciamento e Comércio de Materiais para Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento: Tércio Garcia (Prefeito).

Objeto: Construção do Museu de São Vicente.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-06-10. Valor – R\$4.752.209,22.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, com recomendações à Origem.

TC-020244/026/06

Órgão Público Conveniente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Entidade Conveniada: Associação Santista de Pesquisa, Prevenção e Educação – ASPPE.

Autoridade que firmou o Instrumento: Odílio Rodrigues Filho (Secretário Municipal de Saúde).

Objeto: Gerenciamento de recursos humanos contratados para o desenvolvimento dos Programas do Agente Comunitário de Saúde e de Saúde da Família da Secretaria Municipal de Saúde.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 25-02-10 e 18-05-10.

Advogados: Maria Aparecida Santiago Leite e Vera Stoicov.

Acompanham: TC-011902/026/10, TC-035938/026/09 e TC-035939/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regulares



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



5ª s.o. 2ª C.

os Termos de Aditamento nºs. 6 e 7, e legais os atos determinadores das despesas.

Após o trânsito em julgado, os autos retornarão ao Gabinete do Relator para apreciação do TC-011902/026/10.

TC-004967/026/09

Órgão Público Conveniente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Entidade Conveniada: EDMAC – Empreendedores e Defensores do Meio Ambiente e da Cidadania.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emídio de Souza (Prefeito), Maria José Favarão (Secretária da Educação) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Transferência de recursos financeiros visando a realização de atividades em parques ecológicos, museus, exposições artísticas e atividades desportivas e culturais, que tenham consonância direta com currículo pedagógico da Secretaria de Educação de Osasco e atendam alunos desta rede durante o recesso escolar.

Em Julgamento: Convênio firmado em 20-06-07. Valor – R\$2.576.320,00.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular o termo de convênio firmado entre o Município de Osasco e EDMAC - Empreendedores e Defensores do Meio Ambiente e da Cidadania, com advertência à Prefeitura de Osasco, nos termos constantes do referido voto.

A comprovação de aplicação dos recursos, a efetiva execução do objeto e os resultados alcançados serão examinados nos autos de prestação de contas do convênio (TC-016467/026/10).

TC-000818/026/09

Câmara Municipal: Sud Menucci.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: José Farinasso.

Acompanha: TC-000818/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, nos termos do artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



5ª s.o. 2ª C.

33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Sud Menucci, exercício de 2009, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando-se o responsável, na conformidade com o artigo 35 da referida Lei Complementar, com recomendações à Câmara, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, e determinação à Auditoria, em próxima inspeção.

TC-000857/026/09

Câmara Municipal: Botucatu.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Reinaldo Mendonça Moreira.

Acompanha: TC-000857/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Botucatu, exercício de 2009, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando-se o responsável, com base no artigo 35 da referida Lei Complementar, com recomendações à Câmara, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente.

TC-001024/026/09

Câmara Municipal: Votorantim.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Pedro Nunes Filho.

Acompanham: TC-001024/126/09 e Expedientes: TC-013645/026/10, TC-016312/026/10 e TC-019035/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Votorantim, exercício de 2009, quitando-se o responsável, com base no artigo 35 da referida Lei Complementar, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Legislativo, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente.

TC-001111/026/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



5ª s.o. 2ª C.

Câmara Municipal: Matão.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: José Edinaldo Esquetini.

Acompanha: TC-001111/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Matão, exercício de 2009, quitando-se o responsável, com base no artigo 34 da referida Lei Complementar, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001126/026/09

Câmara Municipal: Nazaré Paulista.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Luiz Carlos Sensineli.

Acompanha: TC-001126/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Nazaré Paulista, exercício de 2009, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se quitação ao responsável, com fundamento no artigo 35 da mencionada Lei Complementar.

TC-000122/026/09

Prefeitura Municipal: Nova Independência.

Exercício: 2009.

Prefeito: José Pedro Toniello.

Advogados: Gustavo Barbaroto Paro e Adalberto Bento.

Acompanham: TC-000122/126/09 e Expediente TC-016255/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Nova Independência, exercício de 2009, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



5ª s.o. 2ª C.

Executivo, mediante ofício, e aferição, na próxima auditoria no Município, das providências anunciadas pelo responsável.

TC-000213/026/09

Prefeitura Municipal: Botucatu.

Exercício: 2009.

Prefeito: João Cury Neto.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.

Acompanha: TC-000213/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Botucatu, exercício de 2009, não alcançando esta deliberação eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Administração Municipal, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, e determinação à Auditoria para que, na próxima inspeção, verifique se as providências noticiadas pela origem afastaram os desacertos anotados no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000228/026/09

Prefeitura Municipal: Conchas.

Exercício: 2009.

Prefeito: Adriana Dearo Del Bem.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Marcus Vinicius Liberato Borges e outros.

Acompanha: TC-000228/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Conchas, exercício de 2009, não alcançando esta deliberação os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Administração Municipal, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, e determinação à Auditoria para que, na próxima inspeção, verifique as providências noticiadas.

TC-003808/026/05



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



5ª s.o. 2ª C.

Recorrente: Lázaro Henrique de Andrade Filho - Ex-Presidente da Fundação Pública da Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Salto de Pirapora.

Assunto: Contas anuais da Fundação Pública da Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Salto de Pirapora, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Lázaro Henrique de Andrade Filho (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 08-04-09, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 100 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Acompanham: TC-003808/126/05 e Expedientes: TC-001557/009/06, TC-007631/026/09 e TC-015187/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a respeitável Sentença de fls. 93/99, com conseqüente prolação de nova decisão, desta feita orientada à regularidade das contas do exercício de 2005 da Fundação Pública da Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Salto de Pirapora, e cancelamento da multa imposta ao Senhor Lázaro Henrique de Andrade Filho.

TC-001281/010/08

Recorrente: Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba, no exercício de 2007.

Responsáveis: Walter Antônio Becari e Humberto de Campos (Diretores Executivos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 20-06-09, que julgou ilegais as admissões, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, aos responsáveis, multa individual no valor de 200 UFESP's, conforme o artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogado: Ediberto Diamantino.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente a E. Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



5ª s.o. 2ª C.

conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se a respeitável Sentença recorrida para o fim de que os atos de admissão efetivados pela Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba, no exercício de 2007, obtenham registro junto a esta Corte de Contas, com o conseqüente cancelamento das multas impostas aos Senhores Walter Antonio Becari e Humberto de Campos.

TC-035817/026/06

Recorrente: Névio Luiz Aranha Dártora – Prefeito do Município de Caieiras no exercício de 2006.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caieiras e MAS Construções e Empreendimentos Ltda., objetivando a execução de obras de conclusão do Hospital e Maternidade do Município de Caieiras.

Responsável: Névio Luiz Aranha Dártora (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 10-01-09, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e, por acessoriedade, os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, pena de multa ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESP's.

Advogados: Arthur Luís Mendonça Rollo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a respeitável decisão recorrida.

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PEDRO ARNALDO FORNACIALLI

TC-001752/003/05

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas.

Contratada: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente), Marcelo Quartim Barbosa Figueiredo (Diretor Administrativo - Financeiro e de Relações com Investidores), Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico) e Cláudio Quércia Soares (Diretor Comercial).

Objeto: Prestação de serviços de administração de cartões – refeição eletrônica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



5ª s.o. 2ª C.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 25-06-07, 01-04-08 e 20-06-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, publicadas no DOE de 18-12-08 e 25-11-10.

Advogados: Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros Silva, Wladimir Correia de Mello, Carlos Roberto Cavagioni Filho e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos em exame, e legais os atos determinativos das despesas correspondentes, com recomendação à Origem.

TC-000369/006/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra.

Contratada: Conaguá Comercial Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação, Ordenador de Despesa e Autoridade que firmou o Instrumento: Maria Helena Borges Vannuchi (Prefeita).

Objeto: Execução de obras de construção do prédio do Terminal Rodoviário, sob regime de execução de empreitada por menor preço global, com fornecimento de materiais, direção técnica, equipamentos e mão de obra, bem como de toda infraestrutura necessária para realização do objeto licitado.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-01-08. Valor – R\$3.234.009,38. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no DOE de 15-04-09.

Advogados: Miguel Nader e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, com recomendações.

TC-001070/006/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada: Construtora Said Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o Instrumento: Antônio Nami (Secretário Municipal de Administração).

Objeto: Recuperação asfáltica de diversas ruas e avenidas em Ribeirão Preto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



5ª s.o. 2ª C.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-05-07. Valor – R\$1.872.583,35. Termo de Rerratificação firmado em 03-09-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no DOE de 13-01-09.

Advogado: Vera Lúcia Zanetti.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-000854/005/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Rancharia.

Contratada: Verocheque Refeições Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento: Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de cartão alimentação para os servidores municipais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 29-04-08. Valor – R\$959.313,50. Termo Aditivo celebrado em 18-12-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no DOE de 22-07-09.

Advogados: Paulo Henrique Adomaitis, Márcio Aparecido Pascotto, Lúcio Monteiro Júnior, Carolina de Oliveira Sobral, Carla Costa Lanciano e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas, com recomendações à Origem.

TC-001007/003/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Círculo de Amigos do Menor Patrulheiro de Campinas.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



5ª s.o. 2ª C.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Luiz Verano Freire Pontes (Secretário Municipal de Recursos Humanos).

Objeto: Contratação de Instituição Social para a realização de atividades práticas na formação técnico profissional de até 126 adolescentes na condição de aprendiz, com faixa etária entre 16 e 18 anos de idade.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-03-10. Valor – R\$2.842.560,00.

Advogados: Carlos Henrique Pinto, Rodrigo Guersoni, Felipe Moretti Fischl e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato em exame, e legal o ato determinativo da respectiva despesa, com recomendação à Origem.

TC-000894/008/09

Contratante: Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva.

Contratada: Unimed de Catanduva - Cooperativa de Trabalho Médico.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento: Edson Andrella (Diretor Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços médicos, laboratoriais e hospitalares aos servidores públicos municipais e dependentes, bem como os demais segurados do IPMC, num total de 6250 beneficiários e realização de exames admissionais dos servidores aprovados em concurso público.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-07-09. Valor – R\$5.231.696,64. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 30-09-09.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-002366/009/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Contratada: S-Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o Instrumento: Jair Cassola (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



5ª s.o. 2ª C.

Objeto: Prestação de serviços de manutenção hidráulica, elétrica, pintura, alvenaria, dedetização e outros correlatos, para execução dos serviços nas escolas do ensino fundamental e infantil.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 31-01-06. Valor – R\$390.000,00. Termo de Aditamento firmado em 28-04-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no DOE de 11-02-09.

Advogados: José Milton do Amaral e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os atos de dispensa de licitação, o contrato e seu termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, com fundamento no inciso II do artigo 104 da mencionada Lei Complementar, aplicar multa pecuniária, em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, ao Senhor Jair Cassola, ex-Prefeito Municipal, responsável à época pela contratação, por afronta ao disposto no inciso IV do artigo 24, e nos incisos I, II e III do artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93.

TC-023341/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Cotia.

Contratada: Banco do Brasil S/A.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o Instrumento: Joaquim Horácio Pedrosa Neto (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços financeiros.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-05-08. Valor – R\$5.993.300,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 07-04-09.

Advogados: Francisco Roque Festa, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson, Eliana dos Santos, Pedro Guisso Filho e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



5ª s.o. 2ª C.

Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando-se os dispositivos insertos nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando ao responsável, o ex-Prefeito Joaquim Horácio Pedroso Neto, em razão do consignado no voto do Relator, pena de multa no valor equivalente a 1000 (mil) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado desta decisão.

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PEDRO ARNALDO FORNACIALLI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000065/009/09

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Contratada: Brasil Auto Posto Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento: Fábio Bello de Oliveira (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de combustível (óleo diesel) para o abastecimento da frota de veículos e máquinas da Prefeitura.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 26-04-07. Valor – R\$1.209.081,64. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. 17-03-09.

TC-001077/009/09

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Contratada: Auto Posto Folena Ltda.

Autoridade que firmou o Instrumento: Fábio Bello de Oliveira (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de combustíveis (álcool hidratado e gasolina comum) para o abastecimento da frota de veículos e máquinas da Prefeitura.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-000065/009/09). Contrato celebrado em 26-04-07. Valor – R\$727.663,24.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência (apreciada no TC-000065/009/09) e os contratos em exame, acionando-se os dispositivos insertos nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



5ª s.o. 2ª C.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II do artigo 104 da mesma norma legal, aplicar ao responsável, o ex-Prefeito Fábio Bello de Oliveira, em razão do consignado no voto do Relator, pena de multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado desta decisão.

TC-000343/013/09

Contratante: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Contratada: Vega Engenharia Ambiental S/A.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o Instrumento: Oswaldo Batista Duarte Filho (Prefeito).

Objeto: Execução dos serviços de limpeza pública neste Município.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-03-09. Valor – R\$3.419.078,50. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 11-06-09.

Advogados: Caroline Garcia Batista, Sebastião Botto de Barros Tojal, Sérgio Rabello Tamm Renault e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-030379/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires.

Contratada: Banco do Brasil S.A.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o Instrumento: José Valentim Seraphim (Secretário de Administração).

Objeto: Prestação de serviços financeiros e outras avenças.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 31-03-08. Valor – R\$5.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 30-10-09.

Advogados: Allan Frazatti Silva, Camila Brandão Sarem, André Pereira da Silva, Clodomiro Fernandes Lacerda, Adilson Nascimento da Silva e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, em face do exposto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



5ª s.o. 2ª C.

no voto do Relator e na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o respectivo contrato, acionando os dispositivos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II do artigo 104 da mesma Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa pecuniária em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs ao Senhor José Valentim Seraphim, Secretário da Administração e responsável pelo contrato, por infringir o disposto nos artigos 37, XXI, e 173, § 1º, da Constituição Federal, e artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/963.

TC-037895/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cachoeira Paulista. Valor R\$79.692,04. Associação Beneficente São José e Santa Casa de Misericórdia São José. Valor R\$2.967.972,91.

Responsável: Fabiano A. Chalita Vieira (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2009.

Valor: R\$3.047.664,95.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas de recursos públicos, decorrentes de subvenções, repassados pela Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista às beneficiárias referidas no relatório do Relator, juntado aos autos, quitando os responsáveis e liberando as entidades para novos recebimentos.

TC-000735/026/09

Câmara Municipal: Jarinu.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Jânio Lorencini.

Acompanham: TC-000735/126/09 e Expediente TC-041425/026/10.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



5ª s.o. 2ª C.

Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Jarinu, exercício de 2009, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do julgamento, a expedição de ofício: ao atual Presidente da Câmara, com recomendação; e ao signatário do expediente TC-41425/026/10 (cópia do TC-33181/026/10), encaminhando cópias de fls. 25 e 30/31 do relatório da auditoria.

TC-001094/026/09

Câmara Municipal: Itobi.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Osvaldo Aparecido Bento.

Advogado: Hugo Andrade Cossi.

Acompanha: TC-001094/126/09.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Itobi, exercício de 2009, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem.

TC-001115/026/09

Câmara Municipal: Mirassolândia.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Anael Brigatti Massaro.

Advogado: Eliana Regina Bottaro Ribeiro.

Acompanha: TC-001115/126/09.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, combinado com o artigo 34, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Mirassolândia, exercício de 2009, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000091/026/09

Prefeitura Municipal: Jarinu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



5ª s.o. 2ª C.

Exercício: 2009.

Prefeito: Maria de Fátima de Moura Lorencini.

Advogados: Fabiana de Godoi Silva e Rosemberg José Francisconi.

Acompanham: TC-000091/126/09 e Expedientes: TC-002540/003/09, TC-003232/003/09, TC-018225/026/09, TC-033181/026/10 e TC-033648/026/09.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Jarinu, exercício de 2009, não alcançando esta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendação.

Determinou, ainda, à Auditoria responsável que acompanhe, em ocasião oportuna, as medidas corretivas anunciadas em relação aos apontamentos dos itens “Pessoal” e “Transparência da Gestão Pública”, bem como ao Cartório que adote providências para oficiamento ao signatário do expediente TC-33181/026/10, encaminhando cópia de fls. 39/40 do relatório da auditoria.

Após, deverão ser arquivados os expedientes que serviram para subsidiar o exame das contas.

TC-000118/026/09

Prefeitura Municipal: Nhandeara.

Exercício: 2009.

Prefeito: Ozínio Odilon da Silveira.

Acompanha: TC-000118/126/09.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Nhandeara, exercício de 2009, não alcançando esta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer: a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações; e à Auditoria competente que averigüe, oportunamente, a efetivação das medidas saneadoras anunciadas a respeito das questões suscitadas no voto do Relator.

TC-000371/026/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



5ª s.o. 2ª C.

Prefeitura Municipal: Tejuapá.

Exercício: 2009.

Prefeito: Valter Boranelli.

Acompanham: TC-000371/126/09 e Expedientes: TC-033930/026/10 e TC-033931/026/10.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Tejuapá, exercício de 2009, não alcançando esta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Chefe do Executivo, à margem do parecer e mediante ofício.

TC-023139/026/05

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Barueri e Rubens Furlan – Prefeito Municipal de Barueri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e L.I. Engenharia e Construções Ltda., objetivando a ampliação de área do Centro de Aperfeiçoamento de Professores para abrigar a administração da Secretaria de Educação, em regime de empreitada por preços unitários.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito), Edna Garcia Gonçalves (Secretária de Recursos Materiais e Suprimentos), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-09-10, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Prefeito à época, senhor Rubens Furlan, multa no valor de 300 UFESP's conforme previsto no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Antônio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Rodrigo Felipe Cusciano, Eduardo José de Faria Lopés, Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



5ª s.o. 2ª C.

provimento, para o fim de julgar regulares a tomada de preços e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas, com a conseqüente exclusão da penalidade imposta ao então Prefeito, Sr. Rubens Furlan.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e quarenta e nove minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Edgard Camargo Rodrigues

Pedro Arnaldo Fornacialli

Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SDG-1/LANG.